



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000411-61.2025.8.26.0521, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000411-61.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Victor Hugo Oliveira dos Santos

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 7637

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretendida a reabilitação da falta grave praticada e a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Inadmissibilidade. Ausência de justificativa para a prévia realização de estudo criminológico. Sentenciado que possui atestado de bom comportamento carcerário. Falta grave praticada já reabilitada. Circunstâncias do caso em exame não denotam necessidade de realização do exame criminológico para verificação do mérito. A gravidade abstrata do delito e a quantidade de pena a cumprir não constituem, por si sós, óbice para o deferimento do benefício. Precedentes desta C. Câmara de Direito Criminal. Mantida a decisão. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 113/115, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado **Victor Hugo Oliveira dos Santos**, nos autos da execução nº 0005875-22.2023.8.26.0041.

Sustenta, o agravante, em síntese, que é necessária a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, argumentando que o agravado é reincidente e foi condenado pelo crime de roubo, possui longa a pena a cumprir, com término de cumprimento da pena previsto para 04/03/2027, além de ter praticado falta disciplinar grave, ainda pendente de reabilitação.

Pretende, em razão disso, reforma da decisão questionada, a fim de que seja cassado o benefício concedido ao sentenciado para *“determinar que o Juízo de primeiro grau aguarde a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave para só então apreciar a pretensão de progressão de regime, bem como que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional”* (fls. 01/22).

O recurso foi recebido (fls. 116) e regularmente contrariado (fls. 1619/125). Não houve retratação judicial (fls. 126).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 140/143).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime roubo, com previsão para progressão para o regime semiaberto em 07/12/2024 e de término da pena em 04/03/2027 (fls. 184/185 – autos principais).

A defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 194 e 214 – autos principais).

O Ministério Público manifestou-se pela realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo (fls. 198 – autos principais).

O MM. Juízo *a quo*, em 09/01/2025, deferiu o pedido de progressão para o regime intermediário, sob a seguinte fundamentação (fls. 216/218 – autos principais):

“(...) inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por forçado princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos (...)

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual

longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

*Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: **VICTOR HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS** (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 60224261894, MTR: 1311199-2, RG: 60.590.070, RJI:234670857-06) (...)."*

Contra a r. decisão, insurge-se o Ministério Público, mas sem razão.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

De outra parte, o agravado possui uma falta disciplinar de natureza grave praticada em 03/01/2024, a qual foi devidamente

homologada por decisão proferida em 14/06/2024. Na referida decisão constou expressamente que *“a data da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional”* (fls. 183 – autos principais). O atestado de pena foi juntado aos autos principais às fls. 184/185, constando, como data-base, a data de recaptura em 08/03/2024.

De fato, a falta grave praticada não havia sido reabilitada por ocasião da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, todavia, conforme constou das razões do presente recurso, a reabilitação ocorreu em 07/03/2025 (fls. 10). Desta forma, considerando que já se encontra superado este lapso temporal e não há, nos autos de execução, notícias de qualquer intercorrência no cumprimento de pena no regime intermediário, seria protelatória a revogação do benefício. por este motivo.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 206 – autos principais) e a existência de falta grave devidamente reabilitada (fls. 222 – autos principais), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia, ainda mais para o regime intermediário, em que o agravado continuará sob fiscalização constante.

Destaco que o exame criminológico é importante instrumento de individualização da pena e sua realização fornece subsídios importantes para análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, pelo sentenciado.

Entretanto, tendo em consideração que não há disposição legal de caráter absoluto, demonstrada a excepcionalidade da hipótese em apreço, essa circunstância deve ser ponderada, mantendo-se a progressão concedida, independentemente, da realização do exame

criminológico.

Inobstante as alegações do Ministério Público, sublinho que a gravidade do crime pelo qual **Victor Hugo** foi condenado e a quantidade da pena total imposta não constituem, por si sós, óbices para o deferimento do benefício.

É neste sentido o seguinte julgado, desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – **REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO SE REVELA IMPRESCINDÍVEL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**”* (TJSP Agravo em execução penal 0013172-61.2024.8.26.0521, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2025, Data de publicação: 31/01/2025).

Reforço que, progredido em 09/01/2025, não consta, dos autos, que até a presente data o sentenciado tenha dado causa à revogação do benefício.

Portanto, preenchidos os requisitos legais e ausente demonstração de necessidade concreta de submissão do agravado ao exame criminológico, o deferimento da benesse era medida de rigor, devendo ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora